



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721102/2015-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.856 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente TAFAREL JOSE TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ITR. ADQUIRENTE. SUJEITO PASSIVO.

O comprador é responsável pelo crédito tributário do ITR relativo ao imóvel adquirido.

RENÚNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE IMÓVEL. EFEITOS.

A renúncia ao direito de propriedade, ainda que circunstanciada em escritura pública, não produz efeitos para fins de sujeição passiva do ITR, se constituído o crédito tributário em momento anterior ao da realização daquele ato registral.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA. BASE DE CÁLCULO DO ITR.

É necessária a comprovação da existência de áreas de reserva legal e de preservação, mediante a apresentação de documentação hábil, tal como averbação dessas áreas no registro de imóveis e/ou laudo técnico, para que possam ser consideradas para fins de apuração da base de cálculo do ITR.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.855, de 02 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10280.721101/2015-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de primeira instância que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). A exigência é decorrente da desconsideração do VTN declarado e seu consequente arbitramento pelo SIPT.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, o qual, após atentar para o fato de que o arbitramento do VTN não foi impugnado, alertou que o interessado perdera a espontaneidade para fazer as retificações solicitadas e não comprovou ter havido erro de fato.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- como adquiriu o imóvel apenas em maio de 2014, há nulidade no lançamento, por não poder ser sujeito passivo com relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente;

- defende que tendo cumprido a exigência de averbação no cartório de imóveis da reserva legal, é inexigível o ADA para o gozo de isenção, aludindo, nessa toada, à documentação que juntou com a peça recursal.

Acostou posteriormente o interessado aos autos petição informando haver renunciado ao domínio do imóvel rural, consoante escritura pública que colaciona.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A alegação de nulidade, ainda que formulada apenas em sede de segunda instância, deve ser enfrentada, por amparar-se na aventada falta de legitimidade do recorrente para constar como sujeito passivo da relação jus-tributária, o que se consubstancia em matéria de ordem pública.

Todavia, não merece prosperar tal alegação, visto que o artigo 5º da Lei 9.393/96 rege expressamente que “É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)”. Inclusive, evidentemente, o adquirente.

Aliás, na escritura de compra e venda juntada aos autos, está circunstanciado que o comprador (na espécie, o recorrente) “se responsabiliza a responder pelo pagamento dos ITR’s e CCIR’s, em atraso e demais débitos fiscais existentes sobre o imóvel”.

Efetuada então o lançamento em observância à disposição legal em comento, não tem razão o interessado no tocante à postulação de nulidade da autuação.

Com respeito à questão da renúncia ao domínio do imóvel, efetuada ao Instituto de Terras do Estado do Pará, necessário primeiro observar que se trata de fato superveniente à interposição do recurso voluntário, cabendo sua apreciação nos termos do art. 16, § 4º, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Não obstante, não há como acatar a pretensão do recorrente no sentido de eximir-se do gravame lançado, tendo em vista que a constituição do crédito tributário deu-se bem antes da renúncia ao domínio do imóvel, não sendo por este ato atingida, e não se consubstanciando em motivo para a modificação do sujeito passivo. Veja-se, dentre outros precedentes na esfera judicante (versando sobre IPTU, imposto real, como o ITR):

Agravo de Instrumento Al 70070137948 RS (TJ-RS) Jurisprudência • 05/10/2016 • Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Ementa: ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA À PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O STJ, ao julgar o REsp n. 1111202/SP sob o rito previsto para os recursos repetitivos, estabeleceu que tanto o promitente comprador, quanto o promitente vendedor, ou seja, o proprietário do imóvel, são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Conclusão que decorre também do art. 34 do CTN. Assim, enquanto não registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel para fins tributários. Caso em que a alienação de parte do imóvel tributado não chegou a ser escriturada. **Outrossim, a escritura pública de renúncia à propriedade foi posterior à constituição do crédito tributário executado, não lhe atingindo.** Cenário em que inexistem elementos seguros para acolher a alegação de que a agravante não é responsável tributária, com suspensão da execução fiscal. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070137948, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 29/09/2016). (grifei)

Apelação APL 05092441920168050001 (TJ-BA) Jurisprudência • 06/09/2017 • Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Ementa: RENÚNCIA À PROPRIEDADE. REQUISITOS. NÃO-ATENDIMENTO. EFEITOS. SENTENÇA MANTIDA APELO IMPRÓVIDO. A "revisão de lançamento" de IPTU deve ser feita até a data de vencimento da cota única/primeira parcela, não se prestando para suspender a exigibilidade de crédito tributário já constituído e inscrito na Dívida Ativa. **A renúncia à propriedade não pode ser feita em favor de alguém, devendo ser formalizada através de escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro Imobiliário, não isentando o proprietário renunciante das obrigações tributárias incidentes sobre o imóvel até então.** Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0509244-19.2016.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017)

Com efeito, a renúncia ao direito de propriedade, ainda que circunstanciada em escritura pública, não produz efeitos para fins de sujeição passiva do ITR, se constituído o crédito tributário em momento anterior ao da realização daquele ato registral. Por oportuno, atente-se para o fato de que, não tendo sido o imóvel objeto de aquisição por terceiro, não se opera a sub-rogação prevista no art. 130, *caput*, do CTN.

Melhor sorte não lhe assiste quanto ao pleito de reconhecimento das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Veja-se, inicialmente, que não houve glosa de áreas de reserva legal ou de preservação permanente, pelo simples fato de que o recorrente não as informou da DITR.

Cogita o contribuinte desde a impugnação, entretanto, ter ocorrido erro de fato. Mas, ainda que se supere a inexistência de ADA, pontuada pela DRJ, não traz outros documentos hábeis para assim o comprovar, tal como laudo técnico.

A peça recursal alude a que a averbação dessas áreas não declaradas consta de certidões de inteiro teor anexadas.

Ora, examinando-se tais documentos, tem-se que o primeiro se trata da escritura pública de compra e venda do imóvel em tela, não constando nela qualquer menção a áreas de preservação permanente e/ou reserva legal. Já o segundo é certidão cartorial de inteiro teor dessa propriedade, na qual há diversos apontamentos, nenhum deles referentes, todavia, à existência de áreas do gênero.

Por conseguinte, à mingua de qualquer embasamento probatório, não há como prosperar o pleito do contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator